



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de JI-PARANÁ

Avenida Cloves Arraes Chaves, nº 1415, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76900-045 - Fone (69)3411-0400/(69)3411-0404



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

IC 000274.2025.14.002/7

ROLIM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à AVENIDA 25 DE AGOSTO, 7350, SALA A, Bairro CIDADE ALTA, ROLIM DE MOURA/RO, CEP 76940-000, Telefone: (69) 3198-0000, CNPJ Nº 48.712.353/0001-40, doravante identificada como COMPROMISSÁRIA, neste ato representada por JOAO BATISTA BAIDA NEDEL, cargo/função Diretor Financeiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 1272822, inscrito no CPF sob o n.006.237.272-69 telefone 69 9 8424-5189, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC, apresentado pela Procuradora do Trabalho que ao final assina, Dra. Jéssica Alves Resende Freitas, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

CONSIDERANDO que a ordem jurídica brasileira abrigou a denominada "Doutrina de Proteção Integral", segundo a qual a criança e o adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos que devem ser colocados a salvo de qualquer forma de opressão ou exploração que desrespeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, constando da Constituição Federal de 1988, notadamente no caput do artigo 227, que:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura. À dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, ao estabelecer novos princípios e garantias de direitos individuais, conferiu tratamento especial e privilegiado às crianças e adolescentes, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (CF, Art. 7º, inciso XXXIII);

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê em seu art. 403: "É proibido qualquer

trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola."

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 3º, declara que são assegurados aos adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, além de todos os direitos humanos inerentes à pessoa humana, o direito à proteção integral, cujo fundamento se baseia na prioridade absoluta, atribuindo ao Estado o dever de assegurar esses direitos, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 5º, prevê: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevê no art. 69 que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, com respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e mediante capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas - ONU, além das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, comprometendo-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil, bem como a adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho, tendo como escopo o cumprimento de sua missão institucional, elegeu, dentre as matérias que reclamam atuação prioritária e articulada por parte de seus membros, a erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho, através de sua Coordenadoria Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, tem atuado como articulador social de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil com vistas à implementação de políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente;

CONSIDERANDO a importância da educação na formação e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes e a necessidade de um maior engajamento dos profissionais da educação no processo de conscientização da sociedade para a erradicação do trabalho infantil;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade para a empresa, seja qual for sua natureza, de empregar e matricular aprendizes, com idades entre 14 e 24 anos, em quantitativo equivalente a no mínimo 5% e no máximo 15% dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mediante contrato especial, escrito e determinado (art. 429, CLT e seguintes c/c art. 51 e seguintes do Decreto nº

9.579/2018);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90);

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA

A compromissária compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

2.1 CONTRATAR pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, salvo na condição de pessoa com deficiência, para a qual não se aplica idade máxima, para preenchimento do percentual da cota destinada a aprendizes, nos termos da CLT, art. 429 e seguintes, e do Decreto nº 9579/2018.

2.1.1 A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

2.1.2 A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. No entanto, para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, o limite poderá estender-se até oito horas diárias, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, conforme dispõe o Art. 432, caput e §1º do Decreto nº 9579/2018.

2.1.3 É possível o cumprimento da cota por meio da Aprendizagem Social instituída pelo Decreto Presidencial n. 8.740, de 04 de maio de 2016, nos termos do Art. 66 do Decreto Presidencial n. 9.579, de 22 de novembro de 2018, e da Portaria n. 693, editada pelo Ministro do Trabalho em 23 de maio de 2017, por intermédio da qual restaram definidos os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes, dentre eles as empresas de terceirização de serviços.

2.2 INCLUIR na base de cálculo da cota de aprendizagem todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, nos termos do Art. 52, § 2º, do Decreto Presidencial n. 9.579, de 22 de novembro de 2018.

2.2.1 Deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo

Ministério do Trabalho (atual Secretaria do Trabalho), para a definição das funções que demandam formação profissional, de modo que, prevendo a CBO que determinada função demanda formação profissional, referida função deve ser incluída no cálculo da cota, nos termos dos arts. 428 a 433 da CLT e do Art. 52 do Decreto Presidencial n. 9.579, de 22 de novembro de 2018.

2.2.2 É obrigatório o acompanhamento da oscilação do número de empregados de cada um dos seus estabelecimentos, de modo que, sempre que houver acréscimo no número de empregados contratados, seja contratado um número maior de aprendizes, visando ao alcance e manutenção da cota mínima de 5% prevista no Art. 429 da CLT.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE

Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa no Estado de Rondônia.

CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

4.1 O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula segunda e subitens, individualmente, importará na multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exigíveis em cada constatação de irregularidade, cumulada com o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado.

4.2 Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85, resguardando-se ao Procurador do Trabalho oficiante emprestar destinação diversa, com reversão a instituições, fundos, programas ou projetos, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados.

4.3 A multa aplicada não é substitutiva: da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

4.4 A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

4.5 A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC importará em presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário.

CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

CLÁUSULA SEXTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTE PACTO

7.1 As partes signatárias convencionam que esse TAC tem vigência imediata, bem como vigorará por prazo indeterminado, e a exigência da comprovação do cumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta ocorrerá **após 90 (noventa) dias da data da assinatura eletrônica**.

7.2 Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

7.3 A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

7.4 As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

7.5 O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a compromissária integre ou venha a integrar;

7.6 O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

7.7 O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

7.8 O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

(datado e assinado digitalmente)
Jéssica Alves Resende Freitas
PROCURADORA DO TRABALHO



Documento assinado digitalmente

JOAO BATISTA BAIDA NEDEL

Data: 06/08/2025 16:34:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROLIM TECNOLOGIA LTDA COMPROMISSÁRIA